2 — A preparação do processo de expropriação é acompanhada de um outro processo de preparação da ou das novas unidades de produção a instalar, por forma que se minimizem os riscos de uma desorganização da produção e consequentes custos sociais.

Um dos erros em que se incorreu até ao presente, a agravar a passividade com que se assistiu ao desenvolvimento de uma longa série de ocupações, foi justamente o completo abandono daqueles dois pressupostos.

A esta luz surgem as recentes directivas do Conselho de Ministros no sentido da formalização legal das expropriações relativas a propriedades retiradas de facto da posse dos seus donos com prioridade sobre a efectivação de novas expropriações. Tais directivas pressupõem a firme intenção de não pactuar com a criação de novos factos consumados.

Aos princípios orientadores acima indicados deve acrescentar-se ainda o princípio de que os agricultores, mesmo quando atingidos pelo processo da Reforma Agrária, têm direito aos frutos pendentes, o que só não se verificará quando existam, provadamente, delitos graves contra a economia nacional.

Em conformidade com estes princípios, determino que:

- 1 Os centros regionais de reforma agrária, o Grupo de Trabalho Permanente para Coordenação desses mesmos centros e os conselhos regionais de reforma agrária passam a dar prioridade absoluta ao complemento dos processos de expropriação das áreas em que as ocupações criaram situações de facto de expropriação.
- 2— A programação de expropriações até ao final do ano agrícola em curso só excepcionalmente deverá abranger áreas que ao presente não estejam ocupadas, devendo esses casos ser cuidadosamente justificados.
- 3 Sempre que as expropriações ocorram quando existam frutos pendentes se garanta que estes sejam colhidos pelos agricultores que exploram as terras expropriadas. Esta disposição pressupõe que até final do ciclo de produção se mantenha a mesma estrutura produtiva sob a mesma responsabilidade empresarial.
- 4 Na organização de processos de expropriação que caiam no âmbito dos n.ºs 2 e 3 do presente despacho, os centros regionais de reforma agrária terão de expressamente prever a organização das novas unidades a instalar.

A posterior instalação da ou das novas unidades ficará dependente de prévia aprovação do Ministro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 89/76 de 20 de Fevereiro

Considerando que os limites estabelecidos para o exercício da pesca profissional com redes num troço

do rio Alva não permitem uma clara demarcação da zona considerada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, dar nova redacção ao n.º 1 da Portaria n.º 782/75, de 30 de Dezembro, que passa a ser a seguinte:

1. Autorizar que no troço do rio Alva compreendido entre a ponte de Avô, a montante, e a ponte de Barril de Alva, a jusante, se possa processar a pesca profissional com redes, nas condições legais.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, Pedro Amadeu dos Santos Coelho.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

x+\$

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1. Na região de Torres Novas é o figo canalizado para fins industriais (fabrico de álcool).

Os preços fixados não podem deixar de ter em consideração os custos comparados das matérias-primas figo/melaço por litro de álcool etílico a 95,5°.

Considerando que o melaço tinha, à data do último estudo efectuado pelos serviços do Ministério, uma cotação de 1\$80/kg, facilmente se conclui que, para ser competitivo para a mesma finalidade, o preço do figo não deveria ultrapassar 30\$50/arroba.

2 O problema afecta, só na região de Torres Novas e Tomar, cerca de três mil pequenos e médios agricultores.

Ainda que não seja possível determinar com rigor os custos de produção e apanha, até porquanto os processos de amanho e cultivo são muito diferenciados e são muito poucas as figueiras ordenadas e muitas as árvores dispersas, existia em Setembro de 1975 — data dos últimos estudos efectuados — um concurso geral de que os custos por arroba se situam na vizinhança dos 60\$.

Por tal facto se fixou um preço para o figo industrial de 65\$/arroba.

3. É, porém, evidente que tal situação — pelo menos do ponto de vista do Comércio Interno — não se justifica nem deve manter-se.

Se a cultura da figueira é antieconómica, o que parece deveria ser feito era a imediata reconversão da agricultura da região, apoiando técnica e financeiramente os agricultores para que o pudessem fazer.

O contrário é, à custa do consumidor e de todo o povo, suportar actividades condenadas ao desaparecimento — porque as leis económicas são inflexíveis —, adiando soluções, com todos os custos materiais e humanos que tais adiamentos significam.

A falta de coragem de um momento paga-se sempre, e com juros altos, tempos depois.

4. A verdade, porém, é que o figo não tem como exclusiva aplicação a produção de álcool industrial.

O que interessa, portanto, é conhecer-se com rapidez e exactidão se outras aplicações têm ou não interesse económico. É o caso, nomeadamente, do consumo humano (em natureza, conserva e compotas), alimentação de gado e produção de aguardentes, tudo, aliás, aplicações tradicionais na região.

Determino, por conseguinte, a constituição de um grupo de trabalho, que, em colaboração com os agricultores da região, estudará as vantagens e inconvenientes das referidas aplicações e o seu interesse económico.

O grupo de trabalho reunirá na AGA e terá a seguinte constituição:

Um representante da Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas:

Dois representantes dos agricultores, a designar pelos ex-grémios da lavoura;

Um representante do Ministério do Comércio Interno, que presidirá.

O primeiro relatório dos trabalhos deverá ser-me presente dentro de trinta dias.

Ministério do Comércio Interno, 4 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 149/76 de 20 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.°, n.° 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.° 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 31.º a 34.º, 89.º e 99.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, passam a ter a redacção seguinte:

- Art. 31.º O conselho do Ministério é presidido pelo secretário-geral e constituído pelos directores-gerais, pelo inspector diplomático e consular, por doze representantes dos funcionários do serviço diplomático, por doze representantes do pessoal do quadro administrativo, por seis representantes do quadro do pessoal auxiliar ou por seis representantes do restante pessoal, eleitos por um período de dezoito meses, que participarão nas reuniões de acordo com o estipulado nos parágrafos 6.º a 8.º deste artigo.
- § 1.º Os doze representantes do pessoal do serviço diplomático serão um ministro plenipotenciário de 1.ª classe, dois ministros plenipotenciários de 2.ª classe, dois conselheiros de embaixada, dois primeiros-secretários, dois segundos-secretários e três terceiros-secretários ou adidos de embaixada, eleitos para o efeito, respectivamente, pelos funcionários de cada uma daquelas categorias.
- § 2.º Os doze representantes do pessoal do quadro administrativo serão dois chefes de secção,

dois primeiros-oficiais, dois segundos-oficiais e dois terceiros-oficiais, três escriturários-dactilógrafos e uma telefonista, eleitos para o efeito, respectivamente, pelos funcionários de cada uma daquelas categorias.

- § 3.º Os seis representantes do quadro do pessoal auxiliar serão eleitos para o efeito pelos funcionários daquele quadro.
- § 4.º Os seis representantes do restante pessoal serão eleitos, para o efeito, por aquele pessoal de entre os funcionários do sector, devendo dois deles, pelo menos, ser escolhidos de entre os funcionários dos quadros do pessoal adjunto e do pessoal especializado.
- § 5.º Só serão elegíveis unidades do pessoal colocado na Secretaria de Estado, devendo os representantes do quadro do serviço diplomático, além de satisfazerem aquela condição, pertencer aos quadros.
- § 6.º Os representantes dos funcionários do serviço diplomático participarão apenas nas reuniões do conselho convocadas para apreciação das matérias referidas nos n.ºs 1), 6), 7) e 9) do artigo seguinte ou dos assuntos mencionados nos restantes números do mesmo artigo quando respeitem a funcionários daquele serviço.
- § 7.º Os representantes dos funcionários dos quadros administrativo e auxiliar participarão apenas nas reuniões do conselho convocadas para apreciação dos assuntos referidos nos n.ºs 2), 3), 4), 5), 7), 8) e 9) do artigo seguinte quando respeitem a funcionários do mesmo quadro ou a serviços em que eles participem directamente.
- § 8.º Os representantes do restante pessoal participarão apenas nas reuniões do conselho convocadas para apreciação dos assuntos referidos nos n.ºs 4), 5) e 7) do artigo seguinte quando respeitem àquele mesmo pessoal.
 - Art. 32.º Compete ao conselho do Ministério:
 - Apreciar a aptidão dos adidos de embaixada para efeitos de ingresso definitivo no serviço diplomático;
 - Ordenar os funcionários do serviço diplomático até à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, inclusive, e os funcionários dos quadros administrativos e auxiliares, sempre que se verifique alguma vaga a preencher por promoção não dependente de concurso;
 - 3) Propor a colocação e transferência dos funcionários do serviço diplomático, com excepção dos chefes de missão diplomática ou de postos consulares em países em que não haja representação diplomática, e dos titulares dos cargos de direcção na Secretaria de Estado, assim como dos funcionários dos quadros administrativo e auxiliar, atendendo para o efeito às suas aptidões pessoais e profissionais, aos períodos de serviço por eles prestados na Secretaria de Estado e nos serviços externos e ainda à sua passagem pelas diversas classes dos postos;